



PARECER JURÍDICO N° 0104A/2023

Modalidade: Credenciamento n.º 03/2023

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas.

1. Relatório

Cuida o presente parecer de consulta formulada pela Comissão de Licitação e Contratos do Município de Cruz Machado, sobre Chamamento Público para Credenciamento, objetivando a contratação de Unidades Privadas de Saúde, prestadoras de serviços, interessadas em firmar contrato com a Prefeitura Municipal de Cruz Machado, mediante a celebração de contrato de credenciamento de prestação de serviços de exames laboratoriais.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito; ademais, a análise feita neste parecer restringe-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

3. Mérito

A Administração Pública possui como regra para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

4



O procedimento licitatório busca garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que observam a modalidade que este pode ocorrer, quais sejam, respectivamente, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação que encontra respaldo na doutrina e Tribunais de Contas, conforme se constata do excerto abaixo transcrito:

Credenciamento. Contratação Direta. Competição Inviável. Inexigibilidade. Independente da origem do recurso. Legalidade.

Inobstante tratem-se os recursos total ou parcialmente oriundos de transferências voluntárias da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, o convenente, o tomador de recurso não estará obrigado a licitar, podendo lançar mão do juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, sopesando os elementos da situação concreta para decidir se o caminho que o levará ao alcance do interesse público está na realização de um certame licitacional ou na utilização do sistema de credenciamento, respeitados e observados todos aqueles elementos já abordados aqui quando do enfrentamento da primeira questão. Destarte, se fazendo presente a inviabilidade de competição aplica-se o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, inobstante a origem do recurso, salvo se expressamente no termo de convênio ou instrumento congênere constar cláusula obrigando o convenente ou tomador do recuso a realizar prévio procedimento licitatório. (Consulta com Força Normativa – Processo n.º 531044/08 – Acórdão n.º 789/09 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento. Possibilidade, em caráter secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concurso Público. É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93. Tal medida porém deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte. Esses

P



serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital. (Consulta com Força Normativa – Processo 408048/08 – Acórdão n.º 1633/08 – Tribunal Pleno – Rela. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.)

O Tribunal de Contas da União descreveu, de forma breve, o que pode ser entendimento por credenciamento no informativo n.º 386:

O credenciamento, entendimento como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Visa a hipóteses de contratação em que a Administração tenha interessa e possibilidade de aceitar todos aqueles que manifestem intuito em firmar vínculo com o ente público satisfazendo as condições exigidas no edital.

O presente busca satisfazer a necessidade premente do Município em contratar laboratórios para a realização de análises clínicas de urgência/emergência para atendimento aos pacientes do hospital Santa Terezinha desta municipalidade, o qual não possui a possibilidade de oferta na quantidade e qualidade necessária (necessidade de licitação).

Assim, temos que a inexigibilidade em razão do credenciamento é aplicável ao caso, o que dada a natureza da demanda inviabiliza a competição, sendo fundamental que a escolha sobre o laboratório recaia sobre o próprio usuário, facilitando, dessa forma, o atendimento, o que acaba por garantir também a isonomia e impessoalidade.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu que o credenciamento se mostra como modalidade capaz de atender de forma mais eficiente e qualificada ao interesse público:

3.1. Da autorização da autoridade competente e dotação orçamentária

O art. 38 da Lei nº 8.666/93, determina que a abertura de processo licitatório deve observar alguns critérios, como a autorização prévia da autoridade competente e a indicação dos recursos necessários.

4



Nesse viés, verifica-se que dentre os documentos que acompanham a presente solicitação, está a autorização do chefe do executivo municipal, no qual autoriza a abertura da respectiva licitação.

Quanto à dotação orçamentária, registre-se o parecer contábil n.º 261/2023, atestando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

3.2. Da minuta do edital

No que se refere a análise à minuta do edital, esta deve ser feita à luz do art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 69 e seguintes do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, a fim de verificar a adequação à norma, respeitando seus requisitos previamente estabelecidos.

Após análise do instrumento apresentado, recomenda-se as seguintes adequações à minuta do edital a observância do art. 69, V do Decreto Municipal 4.195/2023, na fixação de critérios objetivos para distribuição de demandas, em havendo mais de um credenciado.

O art. 62 da Lei n.º 8.666/93, faculta à Administração Pública, a utilização de instrumento equivalente, na formalização de suas contratações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

De outro norte, o art. 70 do Decreto n.º 4.195/2023 prevê a contratação mediante instrumento de contrato, o qual poderá ser substituído por outros instrumentos:

4



Art. 70. As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

Dado o exposto, analisando a minuta da ata trazida a exame, não se verificou a minuta do contrato. Logo, cabe a esta parecerista recomendar a análise pormenorizada do art. 62, em especial ao §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Observa-se, que o disposto acima, impõe que a minuta do futuro contrato deve sempre integrar o edital, independentemente da possibilidade de contratação por outros meios já transcritos.

Por fim, quanto aos valores a serem praticados, foi apresentada justificativa pelo Presidente da Comissão de Licitação, sendo que quanto aos exames laboratoriais será utilizada a tabela SIGTAP/SUS.

4. Da conclusão

Por todo o exposto, dados os fundamentos legais, e diante do caráter opinativo do referido parecer, uma vez que este advogado não possui poder de decisão e/ou aprovação, mas tão somente avaliar os critérios legais, a opinião é

4



que não se vislumbra irregularidades que impeçam o desenvolvimento da licitação.

Contudo, pondera-se pela observância das seguintes recomendações:

- a) Publicação da minuta do contrato conjuntamente ao Edital;
- b) A observância do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os interessados manifestem interesse em participar da licitação, nos termos do art. 61, inciso I do Decreto Municipal n.º 4.195/2023.
- c) O atendimento ao art. 69, V do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, com a criação de critérios objetivos para a distribuição de demandas no caso de mais de um credenciado;

Por fim, cumpre frisar que não se incumbe à análise desta Procuradoria, elementos técnicos que fogem ao âmbito jurídico, como aqueles de ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis, bem como avaliar questões de conveniência e oportunidade da presente contratação, que são de responsabilidade da autoridade competente.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 01 de junho de 2023.

ENIO RIBAS JUNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL